

É INCONSTITUCIONAL REDUZIR A IDADE DE IMPUTABILIDADE PENAL?

LEONTINO, Danielle da Silva¹

RICCI, Camila Milazotto²

RESUMO

O presente trabalho traz como tema central a Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993, cujo objetivo é reduzir a idade de imputabilidade penal de dezoito para dezesseis anos de idade. Busca verificar se há inconstitucionalidade na proposta. Serão apresentados os posicionamentos de doutrinadores que consideram a proposta inconstitucional por se tratar de direito fundamental como, também, a favor do conteúdo da proposta. Ademais, o entendimento da jurisprudência no que se refere aos direitos individuais e coletivos, caso se restringem ou não apenas àqueles elencados no rol art. 60, §4º da Constituição. Após, traçará um parâmetro quântico sobre o direito comparado e as suas principais semelhanças detectadas em relação a idade de responsabilidade penal brasileira. E ainda, traçará um paralelo entre inimputabilidade e impunidade, sendo apontadas quais são as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Serão elencados os princípios da proteção integral e da proibição do retrocesso social como forma de impedir a deliberação favorável da proposta de emenda à Constituição. E por fim, serão apresentados argumentos favoráveis e não favoráveis à Proposta. O procedimento aplicado é o bibliográfico, sendo a pesquisa de natureza pura, qualitativa, descritiva, explicativa e observacional.

PALAVRAS-CHAVE: Maioridade penal, Cláusula pétrea, Inconstitucionalidade.

UNCONSTITUTIONAL REDUCE LIABILITY OF AGE CRIMINAL?

ABSTRACT

This work has as its central theme the Proposed Amendment to the Constitution No. 171/1993, which aims to reduce the age of criminal responsibility from eighteen to sixteen years of age, as well as to verify whether the proposal is constitutional or not. Both arguments regarding those who favor the reduction of criminal age and those who are against it will be presented, moreover, the understanding whether immutability of fundamental rights presented in the Constitution (Article 60, § 4th) is restricted to Article 5 or found all over our Bill of Rights. By comparative law, similarities detected in relation to age of the Brazilian criminal liability will be shown. A parallel between unaccountability and impunity will be drawn; educational measures provided in the Statute of Children and Adolescents will be pointed out. There will be listed the principles of full protection and the prohibition of social regression as a way to prevent the favorable resolution of the proposed amendment to the Constitution. The procedure used is the literature, pure nature research, qualitative, descriptive, explanatory and observational.

KEYWORDS: Criminal Majority, eternity clause, unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O panorama da criminalidade urbana atual não é nenhuma novidade, uma vez que é notório por todos. Todavia, as notícias trazem os adolescentes como autores de atos infracionais cuja natureza é considerada tão grave ao ponto de a sociedade rever o sistema punitivo juvenil, na

¹ Acadêmica do Curso de Direito – Faculdade Assis Gurgacz. danielleleontino@hotmail.com

² Mestre em Direito Penal e Docente Orientador – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito – Bacharelado. cmricci@fag.edu.br



medida em que se cogita a necessidade de tratar o adolescente de forma mais severa, responsabilizando-o criminalmente (RANGEL, 2015).

Nesse contexto, discute-se a alteração da redação do art. 228 da Constituição Federal, por meio da Proposta de Emenda nº 171/1993, apresentada pelo ex-deputado federal Benedito Domingos, tendo como objetivo a redução da idade penal de 18 para de 16 anos.

Dentro desse grande aparato, depara-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 - que se funda na moderna doutrina da proteção integral, com previsão no seu art. 1º-, relacionando-se com os princípios do superior interesse da criança e do adolescente, de sua peculiar condição de desenvolvimento e da prioridade absoluta.

Diante da controvérsia, há uma grande discussão jurídica sobre o art. 228 se classificar ou não como cláusula pétrea. Isso porque, em caso afirmativo, o §4º do art. 60 da Constituição Federal dispõe que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Com isso, no caso de a proposta ser aprovada, o adolescente que cometer ato infracional será responsabilizado sob jurisdição criminal, posto que a legislação especial ficaria afastada.

Para tanto, buscar-se-á demonstrar os posicionamentos de doutrinadores sobre a constitucionalidade da proposta, salientando tratar de direito fundamental com status de cláusula pétrea. Serão abordadas as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente como, também, os princípios da proteção integral e da proibição do retrocesso social como forma de impedir a deliberação favorável da proposta de emenda à Constituição. Por fim, será traçado um parâmetro entre a idade de responsabilidade juvenil brasileira e o direito comparado com o objetivo de verificar se a norma interna em questão se harmoniza com os demais países.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A IMPUTABILIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

O Código Penal/1940, ao fixar a idade penal de 18 anos, no seu art. 27, revela a escolha do legislador em adotar o sistema biológico. Isso significa que os menores de 18 anos são absolutamente incapazes, ou seja, trata-se de presunção absoluta de incapacidade.

No mesmo sentido, Nucci (2009) destaca que, pela primeira vez, inseriu-se na Constituição Federal, matéria nitidamente pertinente à legislação ordinária, como se vê no art. 228 a previsão de que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90.

O critério etário foi escolhido por se considerar que a capacidade de atuação com compreensão e valoração dos fatos, encontra-se relacionada a fatores biológicos, físicos, psíquicos e psicossociais. Nesse caso, há necessidade que o agente demonstre que podia compreender, de forma geral, o que a norma determina, para que se possa reprovar uma conduta (BUSATO, 2013).

Verifica-se que se afastou o juízo de valor se o adolescente entende ou não, uma vez que parte do pressuposto de que é preciso estabelecer uma idade mínima, limite de responsabilização penal, como um critério rígido, marco inicial para a imputabilidade penal. E, ainda, a imputabilidade penal aos 18 anos é um direito fundamental do indivíduo com patamar constitucional, uma vez que o art. 5º, §2º da Constituição Federal determina que os direitos e garantias expressos na Magna Carta não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (RANGEL, 2015).

O Conselho Federal de Psicologia (2015) alerta que as transformações no corpo biológico do adolescente são características dessa fase e ocorrem assim como as psicológicas e sociais. Ensina que a adolescência é a travessia marcada pela crise, pelas transformações biopsicossociais e acentuada pelas privações e vulnerabilidades sociais, estes estão mais susceptíveis aos impasses do laço social. Assim sendo, as mutações do corpo, da imagem, da subjetividade marcam o processo de subjetivação do adolescente.

Concordando com tal entendimento, Masson (2010), explica que tais pessoas, independentemente da inteligência, da perspicácia e do desenvolvimento mental, são tratadas como inimputáveis, ainda que já tenham concluído uma faculdade ou exerçam atividade remunerada, pois a inimputabilidade é absoluta - *iuris et de iure* - não admite prova em sentido contrário, situação que decorre de mandamento constitucional.

De acordo com estudos da psicologia, há realmente variações com respeito a uma definição etária da adolescência. Isso também ocorre para a psicanálise, pois segundo esta, a adolescência é antes lógica do que cronológica. Isso porque a capacidade de conclusão do ciclo de vida está ligada a fatores psicológicos, sociais, culturais, correspondente a capacidade de se responsabilizar. Esse caráter transitório da adolescência revela o duplo aspecto de ser ao mesmo tempo limite e período, o qual é chamado de crise formal da adolescência. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA 2015).

2.1.1 Efeitos da Inimputabilidade

Desta feita, observando-se tudo que já foi dito até aqui, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o critério puramente biológico, ao fixar o início da imputabilidade aos 18 anos e, com isso, criou-se uma situação de presunção absoluta de incapacidade. Todavia, em que pese o adolescente ser considerado inimputável, o art. 228 da Constituição Federal o submete à legislação especial, para que o adolescente infrator seja responsabilizado pelos seus atos (NUCCI, 2009).

Nesse sentido, observa-se que a legislação não admite que o adolescente cometa um ato tipificado como crime. Isso porque o adolescente que realiza uma conduta descrita como crime ou contravenção penal – prevista no código penal, ou em legislação extravagante – à luz do art. 103 do Estatuto, comete ato infracional e não crime como, também, não se admite que o adolescente seja preso e sim apreendido – na forma do art. 107 da legislação especial. Com isso, busca retirar da aplicação do Estatuto o caráter estigmatizante da aplicação da lei penal, o que não se consegue com muito sucesso.

Por conseguinte, verificada a prática de ato infracional, após processo judicial com contraditório e ampla defesa, a autoridade competente poderá aplicar desde a simples medida de advertência como, também, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a inserção no programa de liberdade assistida, a casa de semiliberdade, até a internação em estabelecimento de regime fechado, onde o adolescente ficará privado da sua liberdade, com fundamento no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em que pese esses efeitos trazerem toda essa característica de o adolescente não responder criminalmente, isso não significa que ele não se responsabilize absolutamente. Não se pode confundir inimputabilidade penal com irresponsabilidade e impunidade. O fato de o adolescente ser inimputável não o exime de ser responsabilizado com as medidas socioeducativas, inclusive, a internação a partir dos 12 anos, conforme prevê o art. 121 da legislação especial.

Verifica-se que, no Brasil, a legislação reconhece que o adolescente não tem condições de se determinar frente ao ilícito, motivo pelo qual a norma revela tamanho cuidado em extirpar o adolescente da esfera criminal, visto que em nenhum momento se encaminhará o adolescente à jurisdição criminal, posto que a competência pertence à Justiça da Infância e da Juventude, conforme o art. 148 do Estatuto, em obediência ao art. 228 da Constituição Federal.

Concordando com tal entendimento, o CONAMP (2015) defende que a idade de responsabilidade penal aos 18 anos deve ser mantida, pois o seu fundamento também se lastreia no critério de justiça e de política criminal adequado à realidade brasileira.

2.1.2 A Imputabilidade Penal e o Direito Comparado

O estudo da UNICEF (2007) “Porque dizer não à redução da maioridade penal” pesquisou a idade de responsabilidade penal juvenil e de adultos em 42 países, conforme anexo. Ao analisar o estudo, verifica-se que 79% dos países pesquisados adotam a maioridade penal aos 18 anos de idade, enquanto 47% adotam 13 ou 14 anos como marco da responsabilidade juvenil, sendo que, em apenas sete países a responsabilidade juvenil é abaixo de 12 anos.

Verifica-se que a Espanha reduziu a idade penal por meio da Ley Orgánica 10/1995, o que não obteve o efeito desejado, uma vez que a criminalidade aumentou absurdamente causando um caos na Europa. Diante disso, em maio de 1996 as autoridades espanholas voltaram atrás ao restabelecer a idade de responsabilidade penal aos 16 anos (RANGEL, 2015).

Depreende-se que, dos estudos realizados pela UNICEF (2007), a prevalência foi dos países que adota a idade de 18 anos como parâmetro para a responsabilidade criminal como, também, que os países que baixaram essa idade retrataram suas posições perante o aumento absurdo da criminalidade urbana (RANGEL, 2015).

No Brasil, em razão da imputabilidade penal começar aos 18 anos, em obediência ao art. 228 da Constituição Federal, o adolescente jamais será submetido à jurisdição criminal, tendo em vista a proteção integral prometida pelo art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A doutrina da proteção integral se relaciona com os princípios do superior interesse da criança e do adolescente, de sua peculiar condição de desenvolvimento e da prioridade absoluta, conforme art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O princípio da prioridade absoluta no atendimento dos interesses e direitos da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, proclama a soluções interpretativas que

assegurem à criança, ao adolescente e ao jovem, no plano concreto, a real proteção integral prometida pelo art. 1º do Estatuto, compromisso também assumido pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança.

Cumprir destacar que o mandamento constitucional da proteção integral dos direitos infanto-juvenis é dever da família, da sociedade e do Estado. Sendo assim, assegurar o seu cumprimento é uma missão de todos, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tem-se, assim, um princípio programático advindo da doutrina da proteção integral e decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana em peculiar fase de desenvolvimento, que busca francamente determinar que o Estado e a sociedade protejam a infância e a adolescência, o que favorece o argumento contrário a redução da maioridade penal (CONAMP, 2015).

2.3 DA CLÁUSULA PÉTREA

Trata-se de normas constitucionais que integram o núcleo intangível da constituição, em razão de terem sido instituídas pelo poder originário, sendo proibidas de revisão pelo poder reformador. Do contrário, as constituições que não previssem limites textuais expressos encontrar-se-iam vulneráveis à vontade do poder de revisão, em meras leis provisórias, em constituições em branco, conforme ensina Canotilho (2000).

Pode-se dizer, inclusive, que as limitações materiais são normalmente denominadas de cláusulas pétreas, posto que o seu conteúdo é insuscetível de supressão parcial ou total. Isso ocorre em virtude dessas limitações se encontrarem revestidas de singular importância, uma vez imutáveis, o seu objeto fica proibido de deliberação pelo Congresso Nacional, como bem frisou Júnior (2015).

Na verdade, isso significa que esses direitos não podem nem sequer ser reduzidos, quicá suprimidos, ainda que revestido de emenda constitucional, por força da limitação material expressa no art. 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal. Assim sendo, a cláusula pétrea revela a impossibilidade de suprimir ou reduzir as normas de direitos individuais e coletivos, em virtude de tais direitos comporem o núcleo constitucional intangível (CAPEZ, 2014).

Nesses termos, pode-se verificar que a previsão do art. 228 da Constituição Federal é cláusula de barreira. Consequentemente, a proposta de emenda à Constituição que traz como propósito a supressão da idade penal não pode ser objeto de deliberação, na medida em que somente uma nova

Constituição seria legítima a fixar novos parâmetros de início de idade penal, o que não é possível pela Constituição atual, afirma Rangel (2015).

2.4 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171/93 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Proposta de Emenda à Constituição nº 171/93, que reduz a idade penal de 18 para 16 anos, foi aprovada na Câmara dos Deputados, na sua Câmara de Constituição e Justiça.

Um dos argumentos da Proposta é de que o adolescente atual é completamente diferente daquele de um tempo atrás. Isso porque, hoje, o adolescente com 12 anos já consegue compreender situações da vida, diversamente daquele jovem.

2.4.1 Argumentos favoráveis à redução da Maioridade Penal

O autor da PEC nº 171/93 afirma que o tratamento especial direcionado ao adolescente não condiz com a realidade, posto que, nos dias atuais, é permitido ao adolescente com 16 anos o exercício do voto, porquanto lhe foi conferido o direito de votar (DOMINGOS, 1993).

Nesse mesmo sentido, há o argumento de que mesmo que havendo redução da idade penal, o direito à inimizabilidade não deixará de existir, visto que a proibição constitucional se encontra adstrita, apenas, à reforma que tenda a abolir tal dispositivo, conforme Lenza (2013).

Em que pese à maioridade penal se encontrar inserida na Carta, não implica dizer que é direito fundamental com condição de cláusula pétrea, pois seria um absurdo admitir que haja direitos e garantias humanas fundamentais soltas em outros trechos da Constituição Federal. Assim, não há qualquer óbice à emenda constitucional tendente a modificar ou suprimir o art. 228 da Constituição Federal (NUCCI, 2009).

E, além de tudo isso, a maioridade penal é um assunto de política criminal. Isso porque o que se tutela como garantia ou direito individual é a “imimizabilidade penal” que está relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas não o seu quantum, posto que a idade mínima de responsabilidade penal é determinada pela política criminal, pois não é admissível que o Estado fique engessado em seus instrumentos de política criminal (SENADO FEDERAL, 2013).

2.4.2 Argumentos não favoráveis à redução da Maioridade Penal

Cabe ressaltar que, os direitos e garantias fundamentais de caráter individuais se encontram distribuídos pelo texto da Constituição Federal, pois não se limitam ao rol do seu art. 5º. Sendo assim, é possível afirmar que o art. 228 da Constituição Federal se encontre no âmbito de proteção do §4º do seu art. 60, conforme aduz Moraes (2013).

E, concordando com esse entendimento, Rangel (2015) ensina que, fere a Constituição, qualquer tentativa de proposta de deliberação acerca da imputabilidade penal, que restrinja o alcance da sua regra de proteção da liberdade dos adolescentes menores de 18 anos, pois que tal dispositivo se encontra consagrado de forma clara no art. 228 da Constituição Federal.

Somando-se a esses profissionais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse mesmo sentido, ao declarar que o rol do art. 5º da Constituição Federal não se limita às hipóteses ali elencadas, sendo extensivo a outros direitos que não ali previstos, uma vez que no julgamento da na ADIn nº 939-7/DF (1993) reconheceu como cláusula pétrea o princípio da anterioridade tributária – garantia prevista no art. 150, III, ‘b’ da Constituição Federal.

Refere-se à impossibilidade de supressão de um direito social já reconhecido pelo legislador. Essa vedação decorre da premissa que se o Estado cumpre as tarefas constitucionais impostas para realizar um direito social, ainda que de forma parcial, o respeito constitucional deixa de consistir numa obrigação positiva para se transformar também numa obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a se abster de atentar contra a realização dada ao direito social, (CANOTILHO, 2009).

Assim sendo, se houver alteração da regra inserida no art. 228 da Constituição, estar-se-ia diante de um grande retrocesso social, o que é inadmissível num Estado Democrático de Direito. Além de que se estaria diante de um atentado à democracia, uma vez que a dignidade da pessoa em formação e a liberdade de locomoção seriam sucumbidas por esse golpe social (RANGEL, 2015).

Nesse contexto, Emenda Constitucional não poderá alterar o instituto da imputabilidade penal, em nome do princípio da proibição do retrocesso social, pois do contrário, diminuiria uma conquista social já alcançada (RANGEL, 2015).

Dizer que o adolescente pode votar com 16 anos e, por isso, também tem maturidade para responder criminalmente, é um argumento mentiroso e pobre de sustentação teórica, visto que ao jovem somente é dado o direito de escolher seu governante, todavia, além de exercê-lo em caráter

facultativo – na forma do art. 14, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal – o adolescente não possui capacidade passiva pela qual se autoriza o ato de ser votado (RANGEL, 2015).

Na verdade, o adolescente com 16 anos não pode participar passivamente do pleito eleitoral nem na modalidade de vereador, cujo requisito imprescindível é a idade mínima de 18 anos, como pressuposto de elegibilidade, determinado pelo art. 14, §3º, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal. Esse adolescente não pode ser escolhido como governante, pois é óbvio que lhe falta maturidade para tanto, o que não é esclarecido na Proposta (RANGEL, 2015).

Além disso, não se pode esquecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente vem com o objetivo de regaste pessoal, familiar e social do adolescente. Por isso, reduzir a idade penal para 16 anos mostra incompatível com a doutrina da proteção integral (CONAMP, 2015).

3. METODOLÓGIA

A pesquisa exploratória teve como objetivo estudar o fenômeno da imputabilidade penal, qual o critério adotado para fixação da idade penal, de que forma a legislação especial responsabiliza os menores de 18 anos e se há permissão constitucional para restringir tal direito. Para tanto, a pesquisa foi realizada por meio de levantamento bibliográfico da área jurídica, através de livros, artigos científicos, jornais, revistas, com o fim de torná-lo mais claro, bem como de construir questões relevantes para obter respostas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O critério etário se encontra inserido no ordenamento jurídico brasileiro, por escolha do legislador constituinte de 1988, diante da necessidade de se obter um paradigma justo como marco inicial da responsabilidade penal, assim, como de proteger os menores de 18 anos apartando-lhes da jurisdição criminal. Verificou-se que o sistema biológico tanto afasta o juízo de valor se o adolescente era capaz ou não de determinar-se como, também, o encaminha à Justiça da Infância e da Juventude.

É possível constatar que, apesar de os adolescentes serem inimputáveis, há responsabilização. Não obstante, o caráter protetivo da legislação especial, nela também se encontra diversas medidas

punitivas no seu arcabouço, visto que não há somente àquelas de proteção. Nota-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma carga punitiva imensa na aplicação das medidas socioeducativas, sendo mais grave a privação de liberdade.

Além disso, cumpre considerar que o adolescente realmente enfrenta uma crise ao atravessar a complexa passagem para o mundo adulto, conforme os estudos da psicologia e da psicanálise, devendo ser-lhe aplicada à legislação especial. A prova disso é que tanto a idade de responsabilidade penal, aos 18 anos, como a de responsabilidade juvenil, aos 12 anos, mostra-se adequadas em consonância com a maioria dos países pesquisados.

Aliado a isso, foi constatado que a maioria dos países já fixou a imputabilidade penal aos 18 anos e a idade de responsabilidade juvenil aos 12 anos. Percebe-se que o mundo caminha para fixar a idade de responsabilidade penal em 18 anos, segundo revela o estudo realizado pela UNICEF (2007).

Diante de todo este aparato, percebe-se que realmente há uma limitação material explícita da Constituição ao poder reformador, por isso somente uma nova constituição estaria apta a disciplinar redução de idade penal, seja para torná-la mais severa ou suprimi-la. Posto que, a lei ordinária ficará adstrita ao estabelecido na Constituição, por força do seu art. 228.

Por outro lado, ficou claro que mais importante do que a discussão se é caso de direito relativo ou absoluto, é se preocupar em assegurar a garantia dos direitos dos adolescentes, uma vez que o ponto relevante é a proteção do direito e a forma mais segura de garanti-lo.

Diante do exposto, cumpre ressaltar que reduzir a idade penal de 18 para 16 anos é inadequado e incompatível com a doutrina da proteção integral, considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê diversas medidas socioeducativas que vêm com o objetivo de regaste pessoal, familiar e social do adolescente que esteve em conflito com a lei e não a sua entrega definitiva para o mundo da criminalidade. Assim sendo, não resta dúvida que o adolescente já é responsabilizado pela legislação especial desde os 12 anos de idade, inclusive com a privação de liberdade.

Por conseguinte, é imperioso que o Senado Federal exerça o controle de constitucionalidade em relação à Proposta de Emenda à Constituição nº 171/93.

5. REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução Lucia Giudicini, Alessandro Berti Contessa; revisão técnica Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 16 out.1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, de 13 de julho de 1990. Diário [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 16 jul.1990.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BUSATO, Paulo Cesar. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 4ª ed. – Coimbra: Alamedina, 2000.

CAPEZ, FERNANDO. **CURSO DE PROCESSO PENAL**, 21ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CONAMP, **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público**. NOTA TÉCNICA Nº 02/2015/CONAMP. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/igualdade_25_anos_do_ECA.pdf > Acesso: 12 mai 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. Minhas **impressões acerca da redução da maioridade penal**. Disponível em: <<http://carreirajuridica.jusbrasil.com.br/noticias/178721653/impressoes-acerca-da-reducao-da-maioridade-penal>>. Consultado em: 25 de out. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Redução da maioridade penal é inconstitucional**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/28349/reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional-afirma-dalmo-dallari>>. Acesso em: 20 de set. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Redução da maioridade penal é inconstitucional**. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/04/dalmo-dallari-pec-da-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional/>> Acesso em: 20 de out. 2015.

Serviço de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ementário nº 1730-10/STF. Vide o voto do Ministro Celso de Melo. < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=375230> > 15 abr 2016.

ECA <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca>> Acesso: 05 mar 2016.

GIACOIA, Gilberto. **Revista Igualdade Especial: 25 ANOS DO ECA**. Disponível em: < http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/igualdade_25_anos_do_ECA.pdf > **Acesso em: 29 de abr. 2016.**

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**, 7ª edição, – Bahia: Editora Jus Podium, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 17ª edição – São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte geral – Vol. 1 - Esquematizado**, 3ª edição, Editora Método, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 29ª edição – São Paulo: Atlas, 2013.
http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf
http://www.unicef.org/brazil/pt/UNICEF_agenda2014.pdf, Acesso em: 06 abr. 2016.

GARCIA, Nei Comis. **CLÁUSULAS PÉTREAS – DIREITOS SOCIAIS**. <http://www.tex.pro.br/home/artigos/126-artigos-abr-2003/3495-clausulas-petreas--direitos-sociais>. Acesso: 05 mar 2016.

RANGEL, Paulo. A Redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social?: a cor do sistema penal brasileiro. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/igualdade_25_anos_do_ECA.pdf Acesso: 04 mai 2016.

SENADO FEDERAL. **BOLETIM DO LEGISLATIVO Nº 13 MAIORIDADE PENAL – BREVES CONSIDERAÇÕES**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/boletim-no-13-de-2013-maioridade-penal-breves-consideracoes> > Acesso: 10 mai 2016.

STF – PLENO – Adin nº 939-7/DF – Rel. Min. Sydney Sanches – medida cautelar. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266590> > Acesso: 05 mai 2016.

6. ANEXOS

Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos – UNICEF (2007)

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento, podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar. A Lei Nº 23.849 e o Art. 75 da <i>Constitución de la Nación Argentina</i> determinam que, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaidías ou penitenciárias. ***



Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.
Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	16/18	O Sistema Belga é tutelar e, portanto não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos, admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo, os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.
Bolívia	12	16/18/21	O artigo 2º da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto, outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
Brasil	12	18	O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas

			previstas na Lei. ***
Bulgária	14	18	-
Canadá	12	14/18	A legislação canadense (<i>Youth Criminal Justice Act/2002</i>) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.
Colômbia	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, seqüestro e extorsão.
Chile	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes, chilena, define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.



China	14/16	18	A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, entre outros. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Costa Rica	12	18	-
Croácia	14/16	18	No regime croata, o adolescente entre 14 e dezesseis anos é considerado <i>Junior minor</i> , não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados <i>Senior Minor</i> .
Dinamarca	15	15/18	-
El Salvador	12	18	-
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
Eslováquia	15	18	
Eslovênia	14	18	



Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos, com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10 *	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
Estônia	13	17	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Equador	12	18	-
Finlândia	15	18	-
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade (<i>Jeune</i>) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.



Guatemala	13	18	-
Holanda	12	18	-
Honduras	13	18	-
Hungria	14	18	-
Inglaterra e Países de Gales	10/15 *	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Irlanda	12	18	A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos, porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição de delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
Lituânia	14	18	-



México	11 **	18	A idade de início da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias e o sistema ainda é tutelar.
Nicarágua	13	18	-
Noruega	15	18	-
Países Baixos	12	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Panamá	14	18	-
Paraguai	14	18	A Lei 2.169 define como "adolescente" o indivíduo entre 14 e 17 anos. O Código de <i>La Niñez</i> afirma que os adolescentes são penalmente responsáveis, de acordo com as normas de seu Livro V. ***
Peru	12	18	-
Polônia	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
República Dominicana	13	18	-
República Checa	15	18	-



Romênia	16/18	16/18/21	Sistema de Jovens Adultos.
Rússia	14 * /16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na prática de delitos graves, para os demais delitos, a idade de início é aos 16 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Suíça	7/15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Turquia	11	15	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Uruguai	13	18	-
Venezuela	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.

* Somente para delitos graves.

** Somente para delitos de trânsito;

*** Somente para delitos graves.

**** Legislações diferenciadas em cada estado.

x/x Sistema de Jovens Adultos x/x